




PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
09/09/10, às 14 h 30 min



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.222  
(08.09.2010)

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO  
Nº 1258-36/2010.**

**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" / TEOTÔNIO  
BRANDÃO VILELA FILHO

**ADVOGADOS:** MOTTA E SOARES ADVOCACIA / ALDEMAR DE MIRANDA  
MOTTA JÚNIOR / ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS

**RECORRIDOS:** COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" / JOSÉ  
SEVERINO ROSAS DE ANDRADE (J. ANDRADE)

**ADVOGADOS:** RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA

**Relator Designado: Juiz Luciano Guimarães Mata**

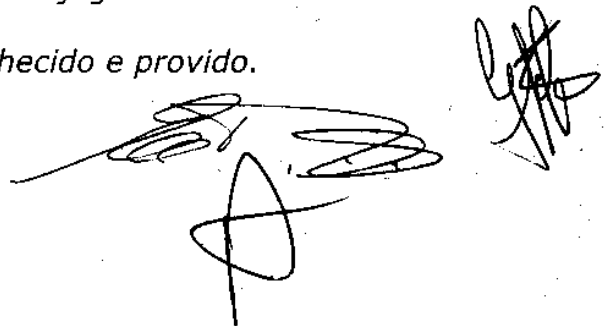
**Ementa:**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE  
OFENSAS. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO.  
RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E  
PROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. Configura a ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta em benefício de candidato, a afirmação de que o governo do Estado por ele gerido seria o governo da mentira, miséria e incompetência, por atingir diretamente a sua honra subjetiva, por ultrapassar os limites do questionamento político e descambar para o insulto pessoal e para a materialização de conduta penalmente coibida, exorbitando o contexto do debate político próprio do jogo democrático.

3. Recurso conhecido e provido.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e, **POR MAIORIA DE VOTOS, DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,  
em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado contra decisão definitiva que julgou improcedente representação eleitoral com pedido de resposta formulado em pela Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho em face da Coligação "Frente Popular por Alagoas II" e José Severino Rosas de Andrade – J.Andrade, com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.A sentença definitiva julgou improcedente a representação por se entender que a matéria insurgida veiculou mera crítica administrativa que não enseja direito de resposta.

Alegaram os recorrentes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito dos deputados estaduais da coligação representada, no período diurno do dia 20 de agosto de 2010, o candidato J. Andrade maculou a imagem do candidato Teotônio Brandão Vilela Filho.

Sustentaram que houve a prática dos crimes de injúria e difamação ao afirmar que o atual governo era um governo de mentiras, miséria e incompetência, e, subliminarmente, que o Governador do Estado é malandro. Asseverou que ao fazer estas afirmações, transpôs-se o limite da crítica administrativa, chegando à ofensa pessoal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (fls. 91/96) argumentando, preliminarmente, que é parte ilegítima. Quanto ao mérito, aduziram ambos os recorridos (91/96 e 98/102) que as afirmações consistem em crítica administrativa que não deve ser apenada.

É o relatório.

**VOTO.**

**DA PRELIMINAR:**

Compulsando os autos, percebo que a preliminar posta a apreciação já foi analisada em sede de decisão definitiva, que reconheceu a ilegitimidade passiva da coligação "Frente Popular por Alagoas".

Desta feita, uma vez que o recurso proposto não atacou esta parte da decisão, houve trânsito em julgado no que tange a preliminar de legitimidade passiva.

Por esta razão, não tomo conhecimento das contrarrazões apresentadas por esta Coligação.

Passo ao exame do mérito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O cerne da questão ora posta a acerto restringe-se na análise da ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Percebe-se da inteligência da norma mencionada que o cabimento do direito de resposta está condicionado à existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica destinada a denegrir a honra alheia.

No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de injúria e difamação a sua pessoa, em face da afirmação por parte do representado de que o atual governo é um governo de mentiras, miséria e incompetência e que se devia dizer não à malandragem do Governo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Após a instrução do processo o MM. Juiz Auxiliar concluiu na Decisão vergastada pela inexistência nos autos dos elementos ensejadores do Direito de Resposta.

Contudo, peço vênua ao ilustrado Magistrado para discordar do seu entendimento.

Com efeito, embora seja comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões contundentes e ásperas, estes estão sujeitos a responder por seus abusos, inclusive por meio de direito de resposta, consoante o art. 58, caput, da Lei 9.504/97.

Da análise dos autos, observo que o excerto da propaganda impugnada no qual se menciona que o atual governo é um governo de mentiras, miséria e incompetência, está imbuído de excessiva agressividade, ultrapassando, com isso, o limite da crítica política contundente. Ademais, o referido texto possui caráter nitidamente injurioso com relação ao gestor Governamental, que, no caso em tela, é o candidato à reeleição e ora recorrente Teotônio Brandão Vilela Filho.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Não vejo possibilidade de separar a alusão ofensiva ao governo, instituição despersonalizada, de seu mandatário, o chefe do executivo e notório candidato à reeleição. A afirmação "governo da mentira" não pode ser dissociada da interpretação "Governador Mentiroso", o que constitui flagrante injúria vedada pela lei das eleições no tipo do art. 58.

Impende ressaltar, que tanto na esfera penal como no âmbito eleitoral, o que se protege na injúria, em última análise, é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro), consoante as precisas lições do Jurista Damásio de Jesus. É dizer, embora a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também possa ser afetado, para a configuração da injúria basta a ofensa à honra subjetiva. As expressões "Governo da mentira" e "malandragem política" equivalem dizer: governador mentiroso e malandro, desvirtuando e excedendo a função da crítica política realizada na propaganda eleitoral gratuita.

Assim, perscrutando os autos, vislumbro que as afirmações desferidas pelo candidato J. Andrade ao atual governo, traduzidas nos comentários de "governo da mentira" e "malandragem política",



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

atingiram diretamente a honra subjetiva do representante/recorrente, haja vista que ultrapassaram os limites do questionamento político, descambiando para o insulto pessoal e para a increpação de conduta penalmente coibida exorbitando-se do contexto do debate político próprio do jogo democrático.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o presente Recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando *in totum* a Decisão vergastada para conceder o direito de resposta de 1 minuto (Lei 9.504/97, art. 58, III, "a") a ser exercido pelo ofendido no horário destinado ao guia eleitoral das eleições proporcionais da coligação para deputado estadual que abriga o ofensor (ainda que este, eventualmente, não esteja relacionado para figurar no guia), no mesmo horário em que veiculada a ofensa, logo no início do bloco, de modo a evitar maiores transtornos de continuidade à coligação detentora do espaço

É como voto.

Maceió, 08 de setembro de 2010.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA**  
**Relator designado**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7222, de 08/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª Sessão, realizada em 09/09/2010, às 14hs30min. Eu, Rosliel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1258-36.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.337/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB /  
PSC / PP / PPS)"**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros**

**RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO ROSAS DE ANDRADE (J ANDRADE)**

**ADVOGADOS : João Daniel Marques Fernandes e Outros**

**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS ( PDT, PT, PMDB, PT  
DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B).**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para, no mérito, por maioria, vencidos o Relator, Dr. Pedro Ivens Simões de França e o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado, Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 7.222, de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 08 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários